



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

PROJETO DE LEI Nº 106 /2025

DISPÕE SOBRE A

RESPONSABILIZAÇÃO FINANCEIRA DO

AGRESSOR PELOS CUSTOS

DECORRENTES DE ATENDIMENTO

MÉDICO PRESTADO PELO SISTEMA

MÉDICO DE SAÚDE ÀS VÍTIMAS DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO

LAFAIETE E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a cobrar dos agressores os valores gastos pelo Município, com o atendimento médico, hospitalar, ambulatorial e psicológico prestado às vítimas de violência doméstica, quais sejam, vítimas de violência física, sexual, psicológica, quando esses serviços forem custeados, total ou parcialmente, com recursos do orçamento do Município de Conselheiro Lafaiete, prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal.

Parágrafo único: A cobrança que se refere o caput será limitada aos valores efetivamente custeados pelo Município de Conselheiro Lafaiete, excluindo-se os serviços financiados integralmente por entes federados diversos.

-21-790-2025-16:25-063886-1/2

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º A responsabilização prevista nesta Lei aplica-se aos casos em que:

- I - Houver decisão judicial condenatória com trânsito em julgado;
- II -. O agressor for identificado e houver provas suficientes da prática do ato violento, desde que a responsabilidade seja declarada judicialmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O valor a ser ressarcido incluirá:

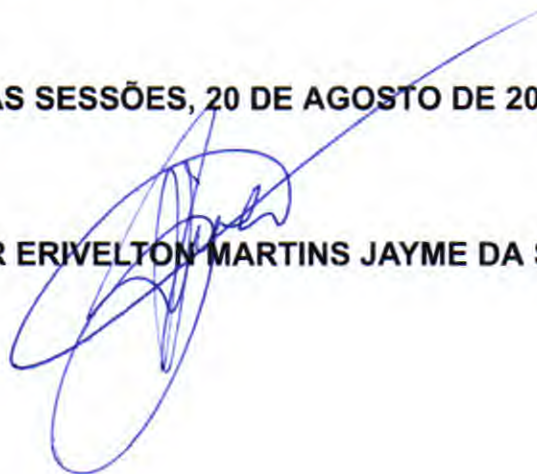
- I - Custos com exames, internações, cirurgias, medicamentos e demais procedimentos realizados na rede municipal de saúde;
- II - Custos com atendimento psicológico ou psiquiátrico;
- III - Outras despesas devidamente comprovadas, diretamente relacionadas ao atendimento da vítima.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar que os custos gerados ao Sistema Único de Saúde (SUS) municipal em decorrência de atendimentos prestados a vítimas de violência sejam assumidos pelos verdadeiros responsáveis: os agressores.

A proposta está em consonância com os princípios da justiça e da responsabilidade individual, além de representar uma importante medida de proteção aos cofres públicos, que atualmente suportam integralmente os ônus decorrentes de atos criminosos cometidos por terceiros.

A medida respeita os limites constitucionais, uma vez que a cobrança somente será realizada mediante decisão judicial penal condenatória com trânsito em julgado ou quando houver declaração judicial de responsabilidade com base em provas robustas, conforme previsto na legislação vigente, isso garante o devido processo legal e resguarda os direitos fundamentais do acusado.

Ademais, o projeto também estabelece que os valores ressarcidos poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, fortalecendo a capacidade de resposta da rede pública e promovendo maior sustentabilidade ao sistema. Trata-se, portanto, de uma iniciativa de justiça social, que visa combater a impunidade, proteger as vítimas e racionalizar o uso de recursos públicos, sem onerar ainda mais o sistema de saúde.

Dessa forma, submeto à apreciação do Projeto de Lei à essa Casa Legislativa e conto com o apoio dos vereadores(as) para a aprovação deste Projeto de Lei, de suma importância para o município de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2025.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA